TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13/09/2018 13:42:17, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1002765-83.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Neide Inocencio

Requerido: Ezequias Moreira Campos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Rescisão / Resolução requerida por Neide Inocencio em face de Ezequias Moreira Campos, Marilene Albina dos Santos, Zanone Cazeto Júnior e Dilma Macedo Dias alegando, em resumo, que em 29 de novembro de 2005, firmou com os requeridos Ezequias Moreira Campos e Dilma Macedo Dias Campos contrato de cessão de imóvel e transferência de direitos tendo por objeto o lote 23, quadra "E", situado na Rua Beija Flor, Jardim Portal dos Pássaros, nesta cidade.

O imóvel estava hipotecado junto à Caixa Econômica Federal e os requeridos, além de pagarem o montante de R\$ 15.000,00, comprometeram-se a transferir o financiamento para seus nomes. Constou do contrato, ainda, que caberia aos compradores o pagamento dos impostos a partir da aquisição.

Os requeridos, todavia, não cumpriram o acordado, pois o financiamento ainda está em seu nome, bem como deixaram de pagar o IPTU, o que ensejou a distribuição da execução fiscal nº 1015570-39.2016.8.26.0037. Descobriu, ainda, que o imóvel foi vendido à ré Marilene Albino dos Santos, atual ocupante.

Requer a concessão de medida liminar de reintegração de posse e a procedência para que o contrato seja rescindido, seja reintegrada na posse do imóvel e os requeridos sejam condenados ao pagamento de perdas e danos e encargos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sucumbência.

Foi determinado o aditamento da petição inicial para regularização dos polos processuais (fls. 20), o que foi acolhido às fls. 28/32.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 51/52).

Devidamente citados (fls. 69, 70 e 71) os réus apresentaram resposta conjunta alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impugnação à justiça gratuita. No mérito, afirmam, inicialmente, que decorreram os prazo de decadência e prescrição para o ajuizamento da ação. Alegam, ainda, que, de fato, a autora e seu exmarido, o requerido Zanone, venderam o imóvel para os réu Ezequias e Dilma. Posteriormente, em 30.03.2007, estes venderam o imóvel para a ré Marilene, com a participação e anuência dos antigos proprietários. No último contrato, não constou a obrigação de transferência do financiamento e que a requerente nunca exigiu da ré Marilene o cumprimento das cláusulas do primeiro ajuste. Aduzem que a requerida Marilene paga todas as parcelas do financiamento e o imposto predial, não havendo que se falar em rescisão. Ademais, os compradores Ezequias e Dilma tentaram transferir o financiamento, porém, por omissão dos vendedores, que não compareceram pessoalmente à agência da instituição financeira, não foi possível transferir a dívida. Pedem, em caso de procedência, a devolução das prestações pagas e a indenização pelas benfeitorias. Pleiteiam a improcedência (fls. 76/99).

Houve réplica (fls. 174/184).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Alegam os requeridos que a autora não faz jus ao benefício, pois não existem provas reais acerca da impossibilidade financeira.

Diz o artigo 98 e 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 98. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. "Artigo 99...... § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.".

Pois bem: no caso dos autos, a autora, ora impugnada, firmou a declaração de pobreza nos moldes exigidos pela lei e, desde então, passou para o abrigo da presunção legal. Trata-se, é certo, de presunção juris tantum, destrutível por prova em contrário.

As afirmações dos requeridos são desprovidas de qualquer comprovação probatória, pois sequer juntaram qualquer documento, ao passo que a impugnada comprovou, pelo documento juntado às fls. 185/186, que está desempregada.

Em suma, tenho pela efetiva necessidade da justiça gratuita à impugnada, sob pena de prejuízo próprio e de sua família, pelo que mantenho os benefícios anteriormente concedidos.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não prospera, pois, além da ausência de qualquer documento levar à improcedência e não à extinção sem resolução do mérito, os requeridos confessam a relação jurídica firmada com a autora.

Passa-se ao exame de mérito.

A preliminar de prescrição não merece acolhimento.

Enquanto o prazo prescricional da pretensão de cobrança vem regulado pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil ("pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"), a rescisão contratual configura direito pessoal, ao qual é aplicável a regra geral do art. 205 do Código Civil, com prazo de dez anos contado a partir do vencimento da última parcela do contrato.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão do negócio jurídico. Inadimplemento relativo incontroverso. Prescrição da lesão. Inocorrência. Pleito que não se confunde com a ação de cobrança. Inaplicabilidade do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Ausência de previsão normativa específica. Ação de natureza pessoal. Prescrição

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

da pretensão que é decenal (art. 205 do CC). Prescrição da lesão afastada. (...)" (TJSP, Ap. nº 0012191-83.2011.8.26.0037, 7ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 21/11/2014).

No mérito, o pedido é improcedente.

Neide Inocêncio celebrou com o réu Ezequias Moreira Campos e sua esposa, no longínquo ano de 2005, Contrato Particular de Venda e Compra relativo ao imóvel descrito nos autos, que havia sido financiado pela autora junto à Caixa Econômica Federal.

O preço do negócio, segundo Cláusula "2", foi de R\$15.000,00, ficando o promitente comprador responsável pelo saldo devedor relativo às prestações do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Pelo que se dessume dos autos, no ano de 2007, Ezequias Moreira da Silva e sua esposa venderam referido imóvel a Marilene Albina dos Santos e seu marido, venda que contou com a anuência da autora.

Diante da ausência de impugnação específica por parte dos requeridos, forçoso reconhecer que realmente o valor correspondente ao IPTU realmente não foi pago, tanto é que houve o ajuizamento da ação de execução fiscal 1015570-39.2016.8.26.0037, distribuída em nome da autora.

No entanto, mediante consulta ao sistema SAJ, constata-se que a Prefeitura Municipal noticiou o pagamento dos valores em atraso e a execução fiscal foi julgada extinta por sentença proferida em 18 de abril de 2018, pelo MM Juiz Dr. João Batista Galhardo Júnior.

Tenho que o não pagamento do imposto, bem como a ausência de transferência do contrato não podem conduzir à rescisão do contrato, conforme pretende convenientemente a autora.

Ora, ela já recebeu pelo preço combinado, ou seja, no ato da negociação lhe foi paga a quantia de R\$ 15.000,00, isto há mais de uma década.

A obrigação acessória assumida pelos requeridos Ezequias Moreira Campos e Dilma Macedo Dias Campos não é capaz de levar à rescisão do contrato, pois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

não afeta diretamente a autora, sendo certo, ainda, que a ré Marilene Albino não se comprometeu a transferir o imóvel.

Os réus adimpliram parte substancial do contrato, de maneira que a boa-fé e o princípio da preservação dos contratos impõem que seja subtraído da parte contratante adversa o direito à resolução, restando-lhe apenas exigir o cumprimento da obrigação contratual ainda faltante ou eventualmente perdas e danos.

Aliás, foge à razoabilidade que se pretenda resolver um negócio jurídico que, supostamente inadimplido em relação a obrigação acessória e de fácil cumprimento, tenha por objeto o imóvel que serve, há mais de 11 anos, de residência de um dos requeridos.

Pode a autora, exigir, se o caso e oportunamente, a transferência do financiamento. Mas não foi isto que requereu nos autos, pois aqui pretende a resolução da cessão, o que, como dito, é inviável.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data, com a observância do art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **29 de novembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.